



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validade nacional do título obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000098/2012-32		
PARECER CNE/CES Nº: 419/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta requerem, em definitivo, a convalidação de estudos e validação de título de Mestre em Direito, obtido no curso de mestrado em Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, situada no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Júlio César Ribeiro informa que, no período de 2000 a 2002, foi aluno regularmente matriculado no Curso de Mestrado em Direito, oferecido pela Universidade, tendo sido o curso aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), por meio da Resolução N° 04/99, que institui os Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, com fundamento no artigo 15, do Estatuto da Universidade São Francisco. A condição de aluno do programa é comprovada pela frequência e aprovação em disciplinas, realização de seminários e pela elaboração, sob a orientação do Prof. Dr. Renildo do Carmo Teixeira, da dissertação “Ônus da Prova na Prática Procedimental Civil”, pela qual foi arguido em 4 de setembro de 2002, nas dependências da Universidade São Francisco, por banca examinadora especialmente designada. Conforme se pode constatar pela ata da sessão de arguição, *o candidato foi considerado aprovado e conseqüentemente apto a receber o título de Mestre em Direito.*

O relato do requerente Flávio Fernandes Pancetta é idêntico, exceto pelo título da dissertação, “Juizados Cíveis: Origens e Desenvolvimento das Pequenas Causas”. Oportuno é observar o horário das sessões de arguição das duas teses. Além disso, a defesa das teses foi realizada na mesma data, ambas tendo o mesmo orientador. Segundo as atas lavradas e disponíveis na documentação apresentada pelos requerentes, a sessão de Júlio César Ribeiro foi instalada às 15 horas, e os trabalhos encerrados às 17 horas e 30 minutos, enquanto que a sessão de Flávio Fernandes Pancetta foi instalada às 14 horas, e os trabalhos encerrados às 16 horas. Qual teria sido o modelo dessas sessões de avaliação? Que aconteceu entre 15 e 16 horas, horário comum às duas sessões?

De acordo com a documentação apresentada pelos requerentes, a implantação do Programa de Mestrado em Direito se fez dentro das prerrogativas concedidas pelo parágrafo primeiro, do artigo 5º, da Resolução N° 5/83 – CFE, que disciplinava a validade dos títulos obtidos nos Programas de Pós-Graduação no ano de 1999, ano em que a Universidade de São Francisco aprovou, em decisão colegiada, os Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, e também em 2000, ano de ingresso dos requerentes no referido programa. A Resolução N°

5/83 – CFE foi expressamente revogada pela Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001.

Em 2007, o presidente do Conselho Nacional de Educação, considerando os cursos de mestrado e doutorado que não conseguiram avaliação favorável da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e reconhecimento do Ministério da Educação na vigência da Resolução CFE nº 5, de 1983, convocou, no âmbito da Chamada Pública CNE Nº 1/2007, as Instituições responsáveis pela oferta, bem como os respectivos estudantes concluintes, a apresentarem, até o dia 31 de outubro de 2007, ao Conselho Nacional de Educação (CNE), informações para subsidiar os estudos, visando à convalidação de diplomas de pós-graduação de cursos iniciados antes de 2001, que não vieram a merecer, a posteriori, recomendação da Capes. Dos termos dessa chamada pública, constavam, em detalhe, a relação de documentos que deveriam ser apresentados quando protocolado o pedido de convalidação, a saber:

1 - Identificação da Instituição que ofertou o curso, local e período de sua realização, incluindo o eventual encerramento das atividades ou suspensão do processo de admissão;

2. Estrutura curricular, carga horária e conceitos obtidos nas disciplinas cursadas, bem como a respectiva titulação do corpo docente responsável, origem acadêmica, vínculo e/ou regime de dedicação com o programa/curso e indicação de seus Currículos *Lattes*;

3. Para os estudantes ingressantes até 9/4/2001, títulos das dissertações ou teses defendidas e aprovadas, bem como datas de defesa/ apresentação;

4. Composição das bancas examinadoras e seus respectivos títulos acadêmicos; indicação dos seus Currículos *Lattes*, bem como dos concluintes;

Além disso, por força do caput da chamada pública, fez-se necessária a apresentação de documentos que demonstrassem que a Instituição de ensino submeteu os cursos às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes), com os respectivos relatórios da avaliação e as suas conclusões.

De acordo com os autos, tendo tomado conhecimento da Chamada Pública CNE Nº 1/2007, os interessados apresentaram a documentação exigida, exceção feita à demonstração de que a Instituição de ensino submeteu os cursos às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes).

Em junho de 2011, Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta foram informados, em ofícios encaminhados pelo secretário-executivo do CNE, sobre o arquivamento, por solicitação da Universidade São Francisco, de seus processos de validade de título (originariamente Processo Nº 23001.000149/2008-40). Antes, porém, por iniciativa da Secretaria Executiva do CNE, os interessados tomaram ciência de que a Universidade, ao receber diligência que lhe solicitava esclarecer os motivos da ausência, no processo Nº 23001.000149/2008-40, de documentos que indicassem a data de envio do processo para análise da Capes e das fichas de avaliação sobre o Programa de Mestrado em Direito, informou, por meio do ofício SG No 08/2009, da *“impossibilidade de envio das informações solicitadas em virtude de reestruturações administrativas realizadas em gestões anteriores, tais informações encontram-se indisponíveis no presente momento. Posto que tal fato impede o atendimento integral dos termos da diligência, solicitamos o arquivamento do Processo Nº 23001.000149/2008-40”*.

Em 4 de julho de 2011, por intermédio do Ofício Nº283 – SE/CNE, a Secretaria Executiva do Colegiado solicitou à Capes informações para instruir processos que tramitavam no CNE. Atendendo à solicitação, a Diretoria de Avaliação da Capes/MEC informou, em ofício datado de 14/7/2011, que *em consulta ao aplicativo Memória da Pós-Graduação e ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, constatou-se que a Universidade São Francisco – USF, (sic) não possui curso de Direito recomendado pela CAPES e que a referida instituição não*

encaminhou nenhuma proposta de curso novo em Direito, desde o ano de 2001, data em que se iniciaram os registros de envio eletrônico de propostas.

Em 14 de julho de 2011, Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta retornam a esse egrégio Colegiado, requerendo, desta feita em sede recursal e em caráter definitivo, a Convalidação de Estudos e Validação de Títulos de Mestre obtidos na Universidade São Francisco.

Cabe, por fim, registrar que a peça recursal, apresentada por Júlio César Ribeiro, faz referência a um conjunto de pareceres favoráveis à convalidação de estudos de pós-graduados *stricto sensu*, com efeito de validade nacional dos diplomas dos alunos requerentes. Desafortunadamente, todos os pareceres citados, sem exceção, são favoráveis porque nos processos que os originaram encontram-se informações sobre registros e/ou manifestações da Capes sobre os cursos cuja validação se requer.

Dito isto, passo à apreciação do pedido.

Apreciação do Relator

A leitura da documentação, apresentada no Processo 23001-000098/2012-32, põe em evidência a solicitação de prosseguimento na análise para fins de convalidação definitiva, de processo originalmente protocolado sob o Nº 23001.000149/2008-40, que tratava de convalidação de título de Mestre obtido em programa que não conseguiu avaliação favorável da Capes tampouco o reconhecimento do Ministério da Educação, na vigência da Resolução CFE nº 5, de 1983. O processo original foi arquivado por solicitação de outro que não os interessados, Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta.

Em que pese o elevado espírito de justiça que ampara essa iniciativa de reabertura processual, o que se constata é que as informações relacionadas à avaliação da Capes não foram incorporadas a esse novo processo. Na verdade, não há o que incorporar, vez que, na Capes, segundo sua Diretoria de Avaliação, nada consta a respeito de programas de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos pela Universidade São Francisco.

De fato, a ausência de registros na Pós-Graduação constitui obstáculo intransponível à decisão favorável do pleito de Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta, quando requerem, em sede recursal e em caráter definitivo, a convalidação de título obtido após o cumprimento de todas as exigências acadêmicas de um Programa de Mestrado, do qual se pode até reconhecer que cumpriu as determinações da Resolução CFE Nº 5/83, mas não completamente. Para ilustrar essa afirmação, é oportuno transcrever aqui trechos do artigo 5º dessa resolução:

Art. 5º. O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

§ 3º. Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a experiência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois

anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.

Da leitura da norma legal, entende-se a necessidade de comunicar aos órgãos do Ministério da Educação o início de funcionamento de cursos de pós-graduação. Não há, na documentação que integra o presente processo, indícios de que esta comunicação tenha sido efetivada. Além disso, considerada a aprovação do Programa na Universidade São Francisco, em março 1999, e a data da arguição a que foram submetidos os candidatos Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta, tem-se um interstício de quase 3 (três) anos, intervalo de tempo esse suficiente tanto para o atendimento da Resolução CFE Nº 5/83, no que refere ao registro do curso em período de funcionamento experimental, quanto para o ajustamento do programa à Resolução CNE/CES Nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabeleceu normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Da análise dos autos e das informações acima apresentadas, ficou caracterizado que, do ponto de vista da legislação, o aluno matriculado em curso ou programa iniciado antes de 2001, sob a égide portanto da Resolução CFE nº 5/1983, cujo curso não veio a merecer, a posteriori, recomendação da Capes, tem direito à convalidação de seus estudos e à validação nacional de seu título, desde que isso não configure uma convalidação automática de diploma de pós-graduação. Nos termos da Chamada Pública CNE Nº 1/2007, essa condição é garantida pela existência, na Capes, de registros e fichas de avaliação.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário à convalidação dos estudos e à validação nacional de título obtido no curso do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado em Direito, oferecido pela Universidade São Francisco e cumprido por Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta, uma vez que não foi possível comprovar a existência de documentos que demonstrem que a Universidade submeteu o curso às avaliações realizadas pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes), conforme requisitado pela Chamada Pública CNE Nº 01/2007.

II - VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de Mestrado em Direito, pelos 2 (dois) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente

IV – ANEXO

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	Júlio César Ribeiro	7.547.329 SSP-SP
2	Flávio Fernandes Pancetta	19.772.461.9 SSP-SP